CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 044/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO AS INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita:

I- Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II- Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 07 (sete) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I- Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II- Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III- Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV- Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º - Fica estabelecida multa no valor de 10 UFM em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
2
Fls. 03

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 5.524, de 08 de Julho de 2013.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

28/05/15

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica - o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PENSE) 2012 entrevistou 109.104 estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8 série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes têm entre 13 e 15 anos. As meninas são maioria na hora de experimentar: 51,7%, ante 48,7% entre os meninos. Os pesquisadores perguntaram apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida, e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos.

Concluindo então que; alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes.

Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo e as meninas, a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda, é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Para essa reviravolta em relação ao uso de álcool entre os adolescentes, que ocorreu bruscamente de uma geração para outra, concorreram diversos fatores de risco. O primeiro é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou a filha fumou maconha ou tomou um comprimido de ecstasy numa festa, acham normal que eles bebam porque, afinal, todos bebem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida - o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo -, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista as muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente ficar omisso.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 04/2015

Mesmo teor do PL 12

Fls. 05

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos e Privados, bem como as Instituições Congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes"

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita:

I- Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II- Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 07 (sete) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I- Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II- Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III- Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matricula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV- Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnostico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

-17-Abr-2015-08:49-015410-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000121
Data: 17/04/2015 Horário: 09:31
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Art. 5º- Fica estabelecida multa no valor de 10 (UFM) em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 5.524, de 08 de Julho de 2013.

Conselheiro Lafaiete, 06 de Março de 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano passado mostrou que mais da metade (50,3%) desses jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica - o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) 2012 entrevistou 109.104 estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8 série), de um universo de 3.153.314, grupo no qual 86% dos integrantes têm entre 13 e 15 anos. As meninas são maioria na hora de experimentar: 51,7%, ante 48,7% entre os meninos. Os pesquisadores perguntaram, apenas aos entrevistados com 15 anos, quando havia sido a primeira experiência com bebida, e 31,7% deles responderam que a primeira dose veio antes dos 13 anos.

Concluindo então que; alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes.

Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo e as meninas, a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda, é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Para essa reviravolta em relação ao uso de álcool entre os adolescentes, que ocorreu bruscamente de uma geração para outra, concorreram diversos fatores de risco. O primeiro é que o consumo de bebida alcoólica é aceito e até estimulado pela sociedade. Pais que entram em pânico quando descobrem que o filho ou a filha fumou maconha ou tomou um comprimido de ecstasy numa festa, acham normal que eles bebam porque, afinal, todos bebem.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida - o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo -, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista as muitas vezes o consumo de bebida alcoólica pelo adolescente ficar omisso.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Conselheiro Lafaiete, 06 de Março de 2015.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

LEI Nº 5.524, DE 08 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAR AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OS CASOS DE USO E ABUSO DE ÁLCOOL E DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – As unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares, de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público os casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e drogas envolvendo crianças e adolescentes.

§1º – Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

§2º – Os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente e as demais autoridades relacionadas à proteção da criança e do adolescente devem ser comunicados pelo Conselho Tutelar da situação em um prazo nunca maior que 48 (quarenta e oito) horas transcorridos da formalização pela unidade de saúde.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Fls. 10

PARECER Nº 062/2015

Projeto de Lei nº 044/2015

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, objetiva tornar obrigatório, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a comunicação pelos hospitais, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares aos órgãos de

Fls. 11

proteção da criança e do adolescente dos casos de uso e abuso de álcool e entorpecentes.

A proteção aos interesses da criança e do adolescente é garantida constitucionalmente, além de estar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Na Lei Orgânica Municipal a matéria é tratada no artigo 231-A, que assim dispõe:

> *"Art. 231-A - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Ocorre que, para efeitos de adequação à melhor técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

Fls. 12

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 13

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 044/2015

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica estabelecida multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município) em caso de descumprimento do disposto nesta Lei."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 9º – Fica revogada a Lei nº 5.524, de 08 de Julho de 2013."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 14

EXPEDIENTE 28/05/15

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044-2015.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 044/2015, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes"**, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise do projeto e justificação dos autores, verifica-se que se pretende sejam os estabelecimentos de saúde obrigados a informar o Conselho Tutelar e o Ministério Público acerca do atendimento de crianças e adolescentes diagnosticados pelo uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art. 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, estando prevista no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

A pertinência da matéria fundamenta-se na preservação da saúde pública, ofendida pelo consumo precoce de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, com graves consequências para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -27-Mai-2015-13:26-015871-1/2

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044-2015.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 044/2015

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica estabelecida multa no valor de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município) em caso de descumprimento do disposto nesta Lei."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 044/2015

O Projeto de Lei nº 044/2015 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. 9º – Fica revogada a Lei nº 5.524, de 08 de Julho de 2013."

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 044/2015, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes."*** de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

03-Jun-2015-14:34-015969-1/2

O Projeto de Lei ora em análise prevê a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, a notificarem ao Conselho Tutelar do Município e ao Ministério Público de Minas Gerais, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

A elaboração de medidas pontuais na adequação de procedimentos rotineiros é uma das maiores exigências no campo da cidadania, e a proposição em tela busca este direito ao se valer de uma maior conscientização sobre o problema para atacá-lo de forma articulada e decisiva, ativando assim uma rede de controle social para o fortalecimento das medidas de proteção aos nossos jovens.

O município é a célula mater da organização político-administrativa e torna-se o ambiente propício para o desenvolvimento operacional de um serviço que viabilize a necessária capilaridade nas ações contra a dependência e o abuso do álcool e outras drogas.

Ademais, a presente proposição tem por escopo monitorar o comportamento dos jovens em relação à bebida e outras drogas, rastreando os transtornos relacionados e os prejuízos sociais ligados ao comportamento. Sendo assim, o auxílio dos serviços de saúde de Conselheiro Lafaiete será de grande valia para dar combate ao uso e abuso de álcool e drogas pela população mais jovem.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 17

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei nº. 044/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 044/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 044/2015, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, BEM COMO AS INSTITUIÇÕES CONGÊNERES, A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**", de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, vem à esta Comissão Permanente, para emissão de parecer, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa e especificamente, comandos do artigo 89, inciso VI, e alíneas diretamente correlacionadas à matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa pretende estabelecer que hospitais públicos, privados e estabelecimentos congêneres, sejam compelidos a informar ao Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual, casos em que fique diagnosticado o consumo de bebidas alcoólicas e entorpecentes, por crianças e adolescentes. O projeto em análise, mais amplo, abarcando procedimento específico e estabelecendo sanções, substituirá a Lei Municipal 5.524/13, que já trata da matéria.

O Projeto de Lei conta com pareceres favoráveis da Procuradoria do Legislativo e demais Comissões Permanentes desta Casa, consultadas na forma regimental.

Sobre o objeto, a facilidade de acesso e consumo de entorpecentes e álcool, tem levado crianças e adolescentes a uma perspectiva de futuro sombria. A problemática, inclusive, é discutida pelos Legislativos Municipais em diversas regiões do País, que estabeleceram normativos semelhantes.

Dados do Ministério da Saúde alertam que a incidência do consumo de álcool e entorpecentes é maior entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e esta vulnerabilidade impede, muitas vezes, que as informações sejam remetidas às autoridades.

A positivação da obrigatoriedade da informação, estabelecendo procedimentos específicos para a comunicação ao Ministério Público Estadual e Conselho Tutelar, poderá ser utilizada estatisticamente para campanhas públicas de conscientização e adoção de medidas adequadas, incluindo ações socioeducativas e tutelas jurisdicionais.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Jun-2015-09:44-016096-1/2

Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 044/2015

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2015 e emendas sugeridas pela Procuradoria do Legislativo, ratificadas pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VERADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 044-2015.

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

EXPEDIENTE
02/07/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 044-2015, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes,*** de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e Carlos Magno Rodrigues tem como finalidade tornar obrigatório, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a comunicação pelos hospitais, clínicas, ambulatórios, centros de saúde e similares aos órgãos de proteção da criança e adolescente dos casos de uso e abuso de álcool e entorpecente.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 10/13 com algumas sugestões de emendas.

As Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, respectivamente, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo que a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emendas.

Ao analisar o referido Projeto de Lei, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Mai-2015-08:51-016240-1/2

Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI Nº 044-2015.

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e às emendas sugeridas, devendo ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO